



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 324-09.2012.6.21.0088

Procedência: Veranópolis – 88ª Zona Eleitoral

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR (PRB –
PP – PPS – DEM -PSDB – PPL – PSD)

NYKO ARTES VISUAIS LTDA

SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB – PR -
PSB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. PUBLICIDADE REALIZADA POR EMPRESA DE NOME
IDÊNTICO A CANDIDATO. PAINEL DIGITAL. EFEITO DE *OUTDOOR*.**

Preliminar: Ilegitimidade passiva afastada. O candidato e a coligação representados são os maiores beneficiados pela propaganda em comento e o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 responsabiliza a empresa produtora da propaganda eleitoral irregular. ***Mérito:*** **1.** Empresa de nome idêntico ao de candidato que utiliza painel eletrônico para veicular propaganda visivelmente direcionada ao pleito eleitoral, visto que continha somente o nome “Siviero”, sem referência a atividade empresarial e ainda com as mesmas cores utilizadas pelo candidato a prefeito em sua campanha. **3.** Ausência de habitualidade na propaganda veiculada. **2.** O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/12 e o art. 39, §8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de outdoor. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar e desprovimento dos recursos eleitorais.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR (PRB – PP – PPS – DEM -PSDB – PPL – PSD), NYKO ARTES VISUAIS LTDA e SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra sentença (fls. 100/108) proferida pelo Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.370/11 e aplicou pena de multa no valor de 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a ser paga solidariamente.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR e o candidato ÉLCIO SIVIERO apresentaram recurso às fls. 119/124, no qual suscitam preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois entendem tratar-se de situação meramente contratual e não eleitoral. No mérito, sustentam que a propaganda impugnada em nada se assemelha com a propaganda das recorrentes e que as cores idênticas são mera coincidência. Ao final pede a recolocação do painel eletrônico e o afastamento da multa.

Em suas razões de recurso (fls. 125/131), a empresa NYKO ARTES VISUAIS LTDA - ME alega ser parte ilegítima, pois apenas realizou anúncio publicitário conforme costumeiramente faz. Alega não manter qualquer vinculação partidária com o candidato SIVIERO.

A empresa SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS interpôs recurso às fls. 132/139, no qual alega que o candidato a prefeito ELCIO SIVIERO sequer integra a empresa SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme contrato social anexo. Requer o afastamento ou a redução da pena de multa.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 112/146 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

São tempestivas as irresignações dos recorrentes. O procurador dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representados foi intimado da decisão referente aos embargos declaratórios em 17/09/2012, sendo os recursos interpostos no dia 18/08/2012 (fls. 119, 125 e 132), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II-1) Preliminar de ilegitimidade passiva

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR e o candidato ÉLCIO SIVIERO suscitam sua ilegitimidade passiva, pois entendem tratar-se de situação meramente contratual e não eleitoral.

Não prospera a preliminar arguida, visto que o candidato a prefeito e a coligação pela qual concorreu foram os principais beneficiados pela propaganda em tela.

Da mesma forma, a empresa NYKO ARTES VISUAIS LTDA – ME, responsável pela produção e divulgação da propaganda, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Também não assiste razão à empresa, pois o art. 36, 3º, da Lei 9.504/97 expressamente responsabiliza quem divulga a propaganda, *in litteris*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

A jurisprudência já decidiu neste mesmo sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E SUBLIMINAR MEDIANTE OUTDOORS. I- A empresa contratada para veiculação de propaganda tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação. Inteligência do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. II- O art. 42 e §§ da Lei das Eleições regulamentam a propaganda mediante

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*outdoors, cujo termo inicial - realização do sorteio - só se dá após o dia 6 de julho. Limitação mais rigorosa disposta na lei. Incidência do art. 36, § 3º, e não do § 11 do art. 42 da Lei 9.504/97. Vedação a bis in idem. III- Em caso de publicidade subliminar, a responsabilidade da empresa há de ser averiguada diante da intenção de participar do ilícito eleitoral, não sendo razoável, nestas condições, exigir juízo de valor acerca do conteúdo da matéria veiculada. IV- Condenação apenas do beneficiário da propaganda.” (Original sem grifos)
(TRE - CE -REPRESENTACAO nº 11041, Acórdão nº 11041 de 24/02/2003, Relator(a) CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 57, Data 26/03/2003, Página 172)*

Pelo exposto, não devem ser conhecidas as ilegitimidades arguidas.

II-2) Mérito

No mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR, do candidato ÉLCIO SIVIERO e das empresas NYKO ARTES VISUAIS LTDA e SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA nas sanções previstas no art. 39, §8ª da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE 23.370/11. Sustenta a exordial que o representado realizou propaganda eleitoral irregular, assim descritos os fatos na exordial da representação:

“Os representados utilizam outdoor eletrônico instalado na esquina das Avenidas Osvaldo Arannha e Julio de Castilhos, para divulgar o nome do candidato a prefeito Elcio Siviero.

A empresa responsável é a NYKO ARTES VISUAIS, empresa esta que inclusive vem confeccionando o material de campanha da coligação ora representada.

Tal painel publicitário está instalado em edifício localizado em ponto central desta cidade, onde existe o maior fluxo de pessoas.

Verificou-se na data de ontem, 07 de setembro de 2012, por ocasião do desfile cívico, várias inserções do nome 'SIVIERO', talvez 20 inserções por minuto, inclusive com as mesmas cores utilizadas pela coligação na campanha eleitoral.”

Em síntese, no dia 07 de setembro de 2012, a empresa SIVIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS realizou propaganda através de painel luminoso ou painel de led (outdoor eletrônico), dando destaque em primeiro plano somente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nome SIVIERO, para após surgir o nome completo da empresa.

A irregularidade reside justamente no fato de que um dos representados foi candidato a prefeito naquela cidade e é conhecido como “Siviero”, concorrendo pelo Partido Progressista - PP, cujas cores foram utilizadas pela propaganda veiculada através do painel digital, ou seja: vermelho e azul.

A representante alega, e com razão, que o eleitorado associa facilmente esse tipo de propaganda ao candidato, principalmente pelo destaque dado somente ao nome “SIVIERO”. Entende que o intuito da publicidade foi exatamente este, utilizar-se de subterfúgio para veicular a propaganda eleitoral.

De efeito, quanto à veiculação de publicidade tendente a promover a empresa, não haveria óbice. Todavia não se pode permitir que o candidato se beneficiada da identidade entre seu nome e o da empresa para veicular propaganda direcionada, ainda que subliminarmente, a promovê-lo na disputa eleitoral, com visível afronta ao equilíbrio de armas na disputa com os demais candidatos.

O modo como a propaganda foi veiculada, iluminando por diversas vezes somente o nome “Siviero” na tela e com as mesmas cores utilizadas pelo candidato em sua campanha é suficiente para demonstrar o intuito eleitoreiro da propaganda.

Ademais, não se verifica *in casu* a habitualidade da propaganda, conforme tem exigido a jurisprudência quando a alegação defensiva é de mera realização da propaganda empresarial, até porque o painel eletrônico foi instalado recentemente, em pleno período eleitoral, o que demonstra claramente o desiderato de burlar a disciplina legal regulamentadora da propaganda eleitoral.

Nesse sentido, colaciono decisões do TRE-RS e TRE-GO:

“Recurso. Representação. Alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor. Procedência e fixação de multa no juízo originário. Irresignação fundamentada na veiculação habitual de publicidade da empresa que ostenta o mesmo nome do representado. Evidenciada a utilização do nome empresarial com a finalidade de divulgar a candidatura de seu proprietário. Alteração nos padrões e na habitualidade da propaganda em apreço. Manutenção da condenação solidária do partido político pela prática impugnada, sendo este responsável pelos excessos praticados por seus candidatos. Provedimento negado.” (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 5459, Acórdão de 30/07/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 01/08/2012, Página 4)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO INELEGIBILIDADE. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1- A exclusão do polo passivo da lide requer ausência de pertinência subjetiva com os fatos aduzidos na inicial. Subsistindo a legitimidade, ainda que em pequena parte, há de ser rejeitada a preliminar. 2-A legislação eleitoral conferiu liberdade ao candidato para escolher o nome pelo qual concorrerá às eleições, sendo vedado tão somente a opção que seja ridículo, irreverente ou que atente ao pudor, consoante preconizado no artigo 12 da Lei n. 9.504/97. 3- Não se vislumbra ilicitude na veiculação de propaganda publicitária de empresa privada durante o período eleitoral, feita com habitualidade e sem desvirtuamento político. 4- A gravidade/potencialidade da infração perpetrada através de meio de comunicação impresso, necessária e suficiente para caracterizar o desvio do aludido veículo de comunicação, há que ser comprovada pelo autora da AIJE através da abrangência no eleitorado das matérias publicadas. 5- A programação jornalística difundida por emissoras de rádio adstritas a empreender críticas à administração municipal, sem desbordar-se em campanha eleitoral, não se consubstancia em desvio do referido meio de comunicação. 6- A distribuição de brindes fora do processo eleitoral e sem a demonstração de nexos com pleito, não configuram infração eleitoral. 7- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. (Original sem grifos)

(TRE – GO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 514363, Acórdão nº 11662 de 30/11/2011, Relator(a) GILBERTO MARQUES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 221, Tomo 1, Data 06/12/2011, Página 4)

Como bem expôs o magistrado em sentença (fl.106), verbis:

“De fato, neste momento, vedo a propaganda da empresa Siviero no painel em discussão, a fim de evitar novo descumprimento e o desequilíbrio das campanhas. Faço isso, pois estamos a apenas 23 dias do pleito eleitoral, não verificando prejuízo para a interessada que não possa ser suportado, mormente porque esta propaganda não era habitual.”

Desta forma, restou configurada a propaganda eleitoral irregular através do emprego de painel eletrônico, o qual gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que efetivamente conforma a alegada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral irregular. Salienta-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, §8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.191/2009, conforme se examina a seguir.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, §8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.370/2011:

“Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).”

A jurisprudência a respeito é remansosa, *verbis*:

“ I - Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ou tamanho.

V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo."

(Consulta nº 1335, Resolução nº 23084 de 10/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/09/2009, Página 29)(grifou-se)

"Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passivo da demanda.

Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor.(...)

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Provimento negado aos representados.

Provimento parcial à coligação representante."

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) (grifou-se)

Portanto, resulta incontroverso que a publicidade veiculada através de painel luminoso constitui propaganda eleitoral que possui o efeito visual de *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Por conseguinte, não merecem provimento os recurso eleitorais, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mantida a pena de multa estabelecida pela sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pii49shanj162cn4gqb_32409_2012_147_121008153106.odt